SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE - CREA-AC

INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDENCIA Nº 002/2018

Ementa: Dispõe sobre o conceito e procedimento - Autos de infração.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC, constituído nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como autarquia federal, com a finalidade de verificar e fiscalizar as profissões nele reguladas,

R E S O L V E:

1º - Recomendar ao pessoal do quadro de pessoa do Crea-AC, especificamente aqueles lotados no Departamento de Fiscalização, sobre o Conceito e Procedimento de autos de infração:

1. DA INFRAÇÃO :

A infração é o delito legal, caracterizado pela infração à Norma.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Auto de infração, após o transito em julgado da decisão condenatória, é o documento de cobrança, que pode se converter em título extra judicial.

O auto de infração possui numeração própria (cédula), que poderá ser distinta da numeração do processo. Esse número deverá constar da decisão julgadora.

Julga-se o auto de infração, pela procedência da ação, face ao amparo legal ou pela sua extinção,

Não se julga o processo. O processo, em conceito estrito, é o conjunto de atos que devem ser executados.

O auto de infração sempre deverá ser julgado, mesmo nos casos de extinção do processo.

O agente fiscal autua. A Câmara Especializada aplica a penalidade, que eventualmente poderá ser a multa.

3. DO PAGAMENTO DA MULTA:

O pagamento da multa extingue o Auto de infração.

O pagamento da multa não extingue o processo.

O pagamento da multa não extingue a infração.

O pagamento da multa não exime o autuado das demais cominações legais.

O pagamento da multa não cerceia o posterior direito de defesa, cabe ao interessado a defesa da mesma, com vistas ao ressarcimento. Desta forma, mesmo os autos quitados devem ser submetidos ao julgamento da instancia.

4. DA REGULARIZAÇÃO:

Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Desde que a ação de fiscalização tenha amparo legal

Lavrado o auto de infração, ocorrendo a regularização da situação, a Câmara Especializada deverá ser informada. A regularização poderá ensejar a atenuação da penalização, ou mesmo a extinção do processo pela instância julgadora, com amparo nas condições estabelecidas no artigo 52 da resolução 1008/2004,

A não regularização implicará em nova autuação, da mesma infração, após o transito da decisão em julgado. Observe que neste caso não se configura nova infração, prevista para os casos de reincidência, quando as multas são aplicadas em dobro.

5. DO JULGAMENTO:

O termo "procedente" possui duplo significado semântico que ora alude à "origem, de onde procede", ora alude a "ser admitido, ter amparo legal".

Desta forma, quando usado, deverá vir acompanhado do objeto: "pela procedência da ação, por ter amparo legal"

Sendo o caso, implicará na seguinte decisão julgadora: " Pela procedência da ação de fiscalização, por ter amparo legal, e pela extinção do Auto de Infração número XX, uma vez que ocorreu o pagamento devido. Conceder prazo de sessenta dias para a apresentação do recurso ".

A decisão julgadora deverá ater-se ao julgado, sem aventar possibilidades futuras, ou situações imaginárias, tais como recomendações de aplicações de penalidades por reincidência, as quais já constam dos procedimentos e ofícios padrão da fiscalização.

A decisão "pelo arquivamento do processo" deverá vir acompanhada das razões e fundamentações que a motivaram. Também nesses casos o auto de infração deverá ser julgado. Caso contrário, será nula.

O julgamento do auto de infração não implica no arquivamento do processo. Dos julgamentos nas instâncias inferiores, sempre cabe recurso, independente da decisão tomada.

6. DO RECURSO:

O recurso processual é direito constitucional. É facultado mesmo nas situações em que o interessado houver previamente quitado o auto de infração.

O recurso compete à parte interessada. Não compete ao corpo administrativo contestar, advogar, ou recorrer de decisão das instâncias julgadoras.

O ônus da prova cabe a quem acusa. Portanto, atentar que no julgamento a revelia a decisão não fundamentada, poderá ser usada pelo interessado em seu recurso, visando o cancelamento do auto e eventuais ressarcimentos por perdas e danos.

7. DO TRÂNSITO EM JULGADO:

Processos não transitam em julgado. Em julgado transitam-se as decisões.

Decisão transitada em julgada é aquela para a qual não há mais possibilidade de recurso. Decisão irrecorrível.

A decisão transitada em julgado ocorre nas seguintes situações: pela extinção do processo, acompanhada do julgamento anulando auto de infração, pelo esgotamento do prazo recursal ou pelo julgamento irrecorrível em ultima instância.

Exceto nos casos de extinção do processo, em que se cancelou o auto de infração, o simples julgamento nas instancias inferiores não configura o transito em julgado.

8. DA REINCIDÊNCIA:

A autuação por reincidência só se aplicará após o transito em julgado da decisão condenatória.

A reincidência só se aplicará com amparo em decisão condenatória que tenham ocorrido a menos de cinco anos.

9. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

A instância julgadora poderá determinar a extinção do processo, ainda que a multa seja devida. Para tal, deverá explicitar o motivo, dentre os previstos no art. 52 da Resolução 1008/2004. O auto de infração deverá ser cancelado, e o processo arquivado.

Registre-se e Cumpra-se

Rio Branco, 20 de agosto de 2018

Engª. Agrª Carminda Luzia Silva Pinheiro
Presidente do Crea-AC

Bibliografia: Lei 9.784/99 e Resolução 1008/2004